



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Apelação Criminal nº. 0803081-54.2024.8.19.0073

Juízo de origem: 2ª Vara da Comarca de Guapimirim

Apelante: JÉSSICA ELIAIZE MENDES DA SILVA (Defensoria Pública)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 339 DO CÓDIGO
PENAL. DOLO EVIDENCIADO. INSUFICIÊNCIA
PROBATÓRIA. INCABÍVEL. DESPROVIMENTO DO
RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que condenou a apelante, por infração à norma comportamental do art. 339 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) a absolvição ante a ausência de dolo; (ii) a absolvição por insuficiência probatória e (iii) o prequestionamento de dispositivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria delitiva sobejamente demonstradas.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

4. Apelante que, após ver o breve relacionamento que manteve com a vítima terminar, insistiu incessantemente no contato, enviando inúmeras mensagens mesmo após a vítima ter deixado claro que não queria mais manter o relacionamento.
5. Após convencer a vítima a encontrá-la (note-se que a vítima escolheu um local público e aberto para o encontro, levando seu pai junto no veículo por precaução, ciente do risco que correria), a apelante tentou forçar uma situação apta a configurar violência doméstica.
6. Evidente o dolo no agir da apelante, que deu causa à instauração de inquérito policial e processo judicial contra a vítima, imputando-lhe crime de que a sabia inocente.
7. Diante da impossibilidade de adentrar no *animus* do agente, o dolo ou a culpa devem ser extraídos de elementos externos.
8. Alegação de exercício regular de direito, prevista no art. 23, III, do Código Penal, que não merece acolhimento, eis que a apelante claramente não registrou a ocorrência em delegacia por ter sido agredida ou por se sentir ameaçada, mas tão somente por saber que a vítima tinha registrado uma ocorrência em seu desfavor.
9. Não há que se falar em perda da chance probatória sob o argumento de que “não foram





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

apresentados nos autos os arquivos originais ou completos das gravações das câmeras do posto de gasolina, impossibilitando a realização de uma análise técnica adequada e detalhada”, cabendo salientar que os demais elementos de prova colacionados nos autos foram suficientes para atestar a materialidade e a autoria dos fatos narrados na denúncia.

10. O princípio que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, qual seja, o princípio *in dubio pro reo*, não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma.

11. Prequestionamento da matéria rejeitado em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 23, III e 339. Código de Processo Penal, art. 156, caput, 1ª parte.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 932.571/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.599.800/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025. TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025; TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0803081-54.2024.8.19.0073, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de JÉSSICA ELIAIZE MENDES DA SILVA por infringência à norma de conduta insculpida no art. 339 do Código Penal (id. 155773015).

O Juízo da 2^a Vara da Comarca de Guapimirim julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando a apelante JESSICA ELIAIZE MENDES DA SILVA, por infração à norma comportamental do art. 339 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado no valor unitário de “1/30 avos do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o efetivo pagamento”. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (id. 199402709).

Insatisfeita, a Defesa interpôs recurso de apelação, cujas razões foram apresentadas no id. 235684202, requerendo, em síntese, (1) a absolvição ante a ausência de dolo de caluniar, (2) a absolvição por insuficiência probatória e (3) o prequestionamento de dispositivos.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (id. 238227889).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 8, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Pùblico ofereceu denúncia, imputando à apelante a prática do delito previsto no art. 339 do Código Penal nos seguintes termos:

“(1) a absolvição ante a ausência de dolo de caluniar, (2) a absolvição por insuficiência probatória e (3) o prequestionamento de dispositivos vontade livre e consciente, deu causa à instauração de inquérito policial, imputando ao seu ex-namorado Philipe Gomes Pereira, crime de que o sabe ser inocente. Conforme apurado no presente procedimento investigatório, no dia 11/08/2024, a DENUNCIADA compareceu à 66ª Delegacia de Polícia para narrar ter sido vítima de agressões e ofensas supostamente praticadas por PHILIPE, afirmado que em 10 de agosto de 2024, por volta das 17h20min, PHILIPE a teria agredido ao pegá-la pelo braço, vindo a torcer o seu punho direito, causando lesões. Segundo narrado pela DENUNCIADA, os fatos teriam ocorrido no Posto de Combustíveis BR, localizado à Rua Macionílio Ignácio, nº 00, Parada Modelo, nesta Comarca, sendo o local guarnecido por circuito de câmeras. Ocorre que, no decorrer da investigação policial, depois de ouvida a vítima, a testemunha e novamente ouvida a DENUNCIADA, assim como analisadas as imagens do sistema de monitoramento do Posto de Gasolina – onde os fatos supostamente teriam ocorrido, concluiu o presente procedimento investigatório que não foram identificadas as agressões descritas pela DENUNCIADA, especialmente pela análise das imagens disponibilizadas pelo local. Embora o laudo do Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal tenha acusado lesões na mão direita da DENUNCIADA, fato é que não foi identificada qualquer agressão perpetrada por PHILIPE à mesma pela análise das imagens do local no qual a DENUNCIADA afirma que os fatos se deram, assim como pelo depoimento do pai da vítima que estava no local dos fatos (cf. indexador 17). Além disso, foi ainda apurado que por ocasião dos fatos, a polícia foi acionada para o local, não tendo a DENUNCIADA comunicado em nenhum momento as supostas agressões por ela descritas no presente procedimento, que somente foram narradas após a DENUNCIADA tomar ciência do registro de ocorrência realizado por PHILIPE contra ela, pela prática do crime de ameaça, que está sendo investigado no bojo do procedimento de nº 067-01788/2024. Assim agindo, encontra-se a DENUNCIADA incursa nas sanções do artigo 339 do Código Penal.”.

A materialidade restou sobejamente comprovada pelo formulário nacional de avaliação de risco - violência doméstica e familiar contra a mulher de id. 155773016, pelo registro de ocorrência de id. 155773016, pelo termo circunstanciado de id. 155773016 e pelas mensagens de ids. 155773016, 155773017 e 155773018.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui relatar os depoimentos colhidos durante a instrução criminal, que foram transcritos, em síntese e de forma não literal, na sentença de id. 165252458:

“Ouvida em juízo, a vítima PHILIPE GOMES PEREIRA disse que atribui as alegações falsas da acusada ao término da relação curta que tiveram, tendo em vista que só se encontraram por cerca de 05 vezes; que a acusada não aceitava o término e passou a agir de forma agressiva, invasiva, invadindo a sua privacidade bem como a de pessoas que trabalham com ele; que durante a curta relação a acusada perguntava a todo momento onde ele estava, o que estava fazendo e em razão deste comportamento decidiu dar fim a relação; que a acusada em seu depoimento alega que ele a agrediu, mas na data dos fatos o declarante foi escoltado pela polícia militar para fazer um registro de ocorrência; que a acusada o estava perseguindo e por isso ele foi escoltado para fazer um registro de ocorrência; que tem vídeos da acusada indo até a casa dos pais do declarante, que a acusada também foi até a casa do declarante; que ela fez essas coisas antes de ter ido na delegacia afirmar que o declarante teria a agredido; que a acusada queria que se encontrassem para que eles conversassem e ela pudesse entender o motivo do término; que no domingo, dia em que a acusada registrou as falsas acusações na delegacia, ela começou a enviar fotos para o declarante na porta da delegacia, como uma forma de ameaça; que até então o declarante não tinha noção de que ela realmente teria feito o registro de ocorrência que estava ameaçando fazer; que, na data dos fatos, um sábado, a acusada queria o encontrar na porta de sua casa, só que o declarante preferiu marcar com ela em um posto de gasolina, por ser um local público; que decidiu marcar em um local público devido o comportamento acelerado que a acusada estava tendo, que não era um comportamento que ele considerou normal; que o pai dele o acompanhou





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

até o posto de gasolina e que tinham outras testemunhas, como frentistas que estavam trabalhando no local; que a polícia foi acionada, pois em determinado momento a acusada estava parada na porta do carro do declarante o impedindo de entrar no veículo; que um porteiro que trabalha com o comunicante por coincidência passou no local e o viu, perguntando o que estava acontecendo; que o declarante respondeu ao colega de trabalho que a acusada não estava deixando ele ir embora; que o colega de trabalho abastece no posto e ele entra no carro e vai até uma papelaria próxima ao posto de gasolina; que neste momento ele liga para o 190 e tem o registro do protocolo desta ligação; que também ligou para um amigo que é policial pedindo para que mandasse uma viatura para o local; que após um tempo ele liga para seu pai, que ainda estava no posto de gasolina e pergunta se a polícia já chegou no local, ao que o pai respondeu que sim; que a partir da informação de que a polícia já estava no local o declarante retornou para o posto de gasolina; que em relação ao registro de ocorrência que ele registrou em razão da perseguição sofrida por ele, não sabe que andamento teve, pois não teve mais informações; que mesmo após esse registro e depois de todo o ocorrido a acusada não o deixou em paz pois ficou de forma insistente ligando para o local de trabalho e para superiores do declarante; que acusada ligou até mesmo para a ex-esposa dele para questionar o motivo do declarante não querer mais a ver; que a acusada mandava inúmeras mensagens para o declarante o perseguindo; que a acusada pleiteou medidas protetivas contra o declarante; que, após a audiência de justificação das medidas protetivas a acusada não mais o procurou; que um dia antes da acusada registrar a suposta agressão na delegacia ele mesmo já tinha ido até a delegacia registrar a perseguição que vinha sofrendo; que não sabe o motivo das pessoas presentes no posto de gasolina na data dos fatos não terem o ajudado; que existe um vídeo da acusada o agredindo.”.

“Ouvido em juízo, o genitor da vítima, o informante ROOSEVELT ADRIANO PEREIRA disse que seu filho o chamou para acompanhá-lo até o posto de gasolina onde iria se encontrar com a acusada; que ficou no banco do carona;





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

que o filho saiu para conversar com a acusada e após isso queria ir embora; que a acusada ficava cercando a vítima não o deixando ir embora; que a acusada ficava correndo atrás da vítima; que a vítima falava repetidamente para a acusada o deixar ir embora; que a acusada se dirigiu até o carro, indo em sua direção; que o declarante pensou que a vítima fosse entrar no carro e por isso passou para o banco do motorista e não a deixou entrar; que a acusada ficava perguntando “Você vai me agredir?”; que ele respondeu que não tinha ninguém a agredindo; que depois de um tempo policiais chegaram no local e foram conversar com Phelipe; que depois que os policiais chegaram ela se acalmou e ele saiu do carro para conversar com a acusada; que o declarante tentou conversar com a acusada e acalmá-la, pedindo para que ela fosse para casa; que após isso a acusada foi para seu próprio carro e ficou lá dentro; que Phelipe foi até a delegacia fazer um registro de ocorrência sobre a perseguição que estava sofrendo.”.

“Ouvida em juízo, a testemunha PRISCILA AZEVEDO SILVA, Guarda Municipal do Programa Mulher Mais Segura disse que só teve contato com a acusada quando fizeram o contato com ela para acolhimento; que a acusada informou que estava morando em Magé e então a Patrulha Mulher Mais Segura marcou para uma data em que ela estaria fazendo um depoimento na 67º DP e neste dia, diante da recusa da então vítima, fez uma certidão de recusa ao acompanhamento da patrulha; que, além disso, não tiveram nenhum contato com a acusada; que também não tiveram nenhum contato com os fatos relacionados ao processo; que apenas receberam um pedido do judiciário para fazer o acompanhamento da acusada, entraram em contato e fizeram a certidão de recusa pelo fato da acusada não residir em Guapimirim; que o acompanhamento a que se refere é em relação às medidas protetivas; que a recusa foi feita presencialmente; que a acusada informou que Phelipe estava cumprindo com as medidas protetivas; que não mencionou nada sobre agressões à Patrulha Mulher Mais Segura.”.

“Por fim, interrogada, a ré disse que estavam se conhecendo e não chegaram





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

a namorar; que estavam se conhecendo há cerca de um mês e meio; que dois dias antes da data dos fatos a interroganda enviou um chocolate para o local de trabalho do acusado; que ele não gostou pelo fato da ex dele trabalhar no mesmo local; que após este fato a vítima disse que queria conversar pessoalmente com ela; que eles iam conversar sobre esse envio do chocolate que a vítima não gostou e até então não tinham tido briga alguma; que a interroganda queria buscar uma lingerie que estava com ele; que a vítima escolheu se encontrar no posto de gasolina; que a interroganda percebeu que tinha alguém dentro do carro de Phelipe e achou que estavam a gravando; que quando a interroganda chegou no local Phelipe já estava fora de seu carro, próximo a lanchonete; que ao perceber que tinha alguém no carro a interroganda achou que tinha algo de errado e foi até o veículo; que Phelipe foi atrás dela; que a interroganda apontou para o órgão genital da vítima e disse para Phelipe “Honra o que você tem no meio das pernas” e por isso o pai de Phelipe alegou que ela havia tentado o agredir nesta região; que Phelipe começou a ofende-la, a xingando e a chamando de maluca; que a interroganda disse que iria ligar para a polícia e Phelipe debochou dela; que Phelipe disse que tinha um poder e ligou para a polícia; que rapidamente a polícia chegou no local; que quando ele foi em direção ao carro a interroganda foi atrás dizendo que queria conversar e foi tentar entrar na frente para pôr a mão na maçaneta da porta do carro; que neste momento a agressão teria ocorrido; que a partir disso o pai de Phelipe colocou a perna no banco do motorista e ela o perguntou: “você vai me agredir?”; que depois chegaram viaturas da polícia e Phelipe foi conversar com os policiais; que, após a polícia chegar, o pai de Phelipe saiu do carro e pediu para ela se acalmar; que quando entrou em seu carro teve uma crise de choro e foi embora; que um dia depois do ocorrido ela foi na delegacia registrar a ocorrência por saber que Phelipe tinha feito uma ocorrência contra ela; que o requerimento de medidas protetivas foi pelo abalo psicológico que sofreu; que não estava perseguindo a vítima; que as mensagens mencionadas por Phelipe ocorreram apenas naquele dia; que após o ocorrido não tiveram mais



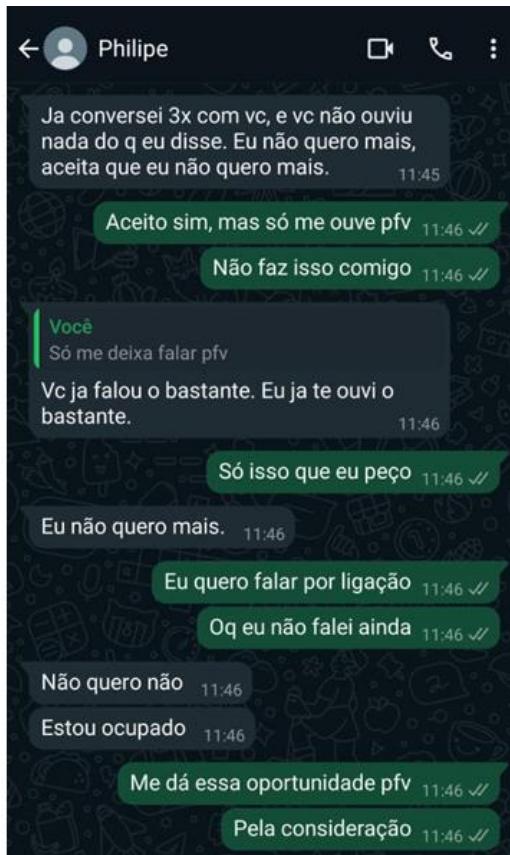


**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

contato; que na data dos fatos Phelipe encostou em sua mão; que não sabe se a agressão foi causada pela chave do carro ou pela unha de Phelipe; que acredita que a intenção de Phelipe foi agredi-la.”.

A Defesa, em suas razões, alegou que não houve “dolo de caluniar”, salientando, ainda, a presença do exercício regular de direito e do erro de percepção (id. 235684202).

No entanto, analisando toda a prova produzida durante a instrução criminal, é possível perceber que a apelante, após ver o breve relacionamento que manteve com a vítima terminar, insistiu incessantemente no contato, enviando inúmeras mensagens mesmo após a vítima ter deixado claro que não queria mais manter o relacionamento. Vejamos um exemplo das diversas mensagens presentes nos autos:





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Certo é que, após convencer a vítima a encontrá-la (note-se que a vítima escolheu um local público e aberto para o encontro, levando seu pai junto no veículo por precaução, ciente do risco que correria), a apelante tentou forçar uma situação apta a configurar violência doméstica, declarando em sede policial o seguinte:

“Que no dia de ontem, 10/08/2024, por volta das 17h20min, foi vítima de lesão corporal provocada por seu ex-namorado PHILIPE GOMES PEREIRA, tendo o fato ocorrido no posto de combustíveis BR localizado na Rua Marcionílio Ignácio, próximo ao Portal de entrada de Parada Modelo, em Guapimirim - RJ; que estava com menos de um mês de relacionamento amoroso com o autor, onde “ficavam” exoporadicamente, tendo resolvido por terminar a relação no dia de ontem, tendo entrado em contato telefônico pedindo que o mesmo se encontrasse com a vítima para restituir alguns pertences pessoais que estavam na casa do autor, tendo este assim procedido; que no momento em que se encontraram, após a restituição de seus pertences, houve uma discussão, tendo o autor começado a ofender a declarante, tendo a chamado de “MALUCA”, “RETARDADA”, “FILHA DA PUTA” e “ESCROTA”, tendo mandado a vítima “TOMAR NO CU”; que foi empurrada pelo autor durante a discussão, tendo este chegado a pegar a declarante pelo braço e torcer seu punho direito, havendo lesão corporal no local; que por fim, afirma possuir imagens do ocorrido e esclarece que o referido posto também possui circuito interno de vigilância; que manifesta seu desejo de REPRESENTAR em face do autor do delito, bem como solicitar MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA; que mais não tem a declarar.”

Note-se que, em seu depoimento prestado em juízo, a apelante confirmou “que um dia depois do ocorrido ela foi na delegacia registrar a ocorrência por saber que Philipe tinha feito uma ocorrência contra ela” – grifei.

Assim, não há como prosperar os argumentos defensivos, sendo evidente o dolo no agir da apelante, que deu causa à instauração de inquérito policial e processo judicial contra a vítima (note-se que Philipe chegou a ter medidas protetivas determinadas em seu desfavor nos autos do processo nº 0000882-92.2024.8.19.0073, do Juízo do Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Gapimirim – vide decisão em id. 155773016), imputando-lhe crime de que a sabia inocente.

Sobre a existência de dolo, dada a impossibilidade de se adentrar no “*animus*” do agente, o Superior Tribunal de Justiça tem





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

entendido que o dolo ou a culpa devem ser extraídos de elementos externos, conforme aresto que segue, *verbo ad verbum*:

AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DO INGRESSO DOS POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO RÉU. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA AS DILIGÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. JUSTA CAUSA. DESCONSTITUIR A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, revelando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre para entrada ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel. 2. (...). 5. É inviável, nesta via, a análise do elemento subjetivo do tipo do crime de recepção para atender ao pedido de desclassificação da conduta dolosa para culposa. O Tribunal a quo concluiu pela existência do dolo do agente diante das circunstâncias fáticas constantes dos autos. Com efeito, diante da impossibilidade de adentrar-se no ânimo do agente, o dolo ou a culpa devem ser extraídos de elementos externos, cabendo a cada uma das partes comprovar o alegado, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal - CPP, não se identificando nesse procedimento a inversão do ônus da prova. Assim, para discordar do acórdão impugnado, no que diz respeito à prática dolosa do delito de recepção, seria necessária análise aprofundada do acervo probatório, o que é defeso a este Tribunal Superior na via do habeas corpus. 6. Agrado regimental desprovido. (AgRg no HC n. 932.571/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.) – grifei.

Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de exercício regular de direito, prevista no art. 23, III, do Código Penal, eis que a apelante claramente não registrou a ocorrência em delegacia por ter sido agredida ou por se sentir ameaçada (aliás, a Guarda Municipal Priscila, em juízo, confirmou que a apelante recusou o acompanhamento da





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Patrulha Mulher Mais Segura), mas tão somente por saber que Philipe tinha registrado uma ocorrência em seu desfavor.

Urge destacar que não há nenhuma prova colacionada aos autos que indique a aludida causa de exclusão da ilicitude, instando ressaltar que o ônus dessa prova seria da Defesa, *ex vi* do disposto no art. 156, *caput*, 1^a parte, do Código de Processo Penal.

Esse, aliás, é o entendimento de JULIO FABBRINI MIRABETE, consoante se pode constatar na pág. 220 de sua obra “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO”, Editora Atlas S.A., 3.^a edição, ao comentar o retromencionado art. 156, *caput*, 1^a parte, do Código de Processo Penal, *ad litteram*:

“... No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria, bem como das circunstâncias que causam o aumento da pena (qualificadoras, agravantes etc.); ao acusado cabe a prova das causas que excluem a antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade, bem como das circunstâncias que impliquem diminuição da pena (atenuantes, causas de diminuição da pena etc.), ou concessão de benefícios penais ...” - grifei.

Outro não é o entendimento de FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, conforme se pode verificar na pág. 360 do volume 1 de sua obra “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO”, Editora Saraiva, 5.^a edição, ao comentar o aludido art. 156 do Código de Processo Penal, *verbo ad verbum*:

“Ônus da prova nada mais é senão o encargo, que compete à parte que fizer a alegação, de demonstrá-la. Provar não é obrigação; é simples encargo. Se a parte que fizer a alegação não prová-la, sofrerá amarga decepção. Cabe à Acusação demonstrar, e isto de modo geral, a materialidade e a autoria. Já à Defesa incumbe provar eventual alegação de exclusão da antijuridicidade do fato típico (causas excludentes da criminalidade, excludentes da antijuridicidade, causas justificativas ou descriminantes) ou excludentes de culpabilidade. Se o





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

réu invoca um álibi, o ônus da prova é seu. Se argúi legítima defesa, estado de necessidade etc, o *onus probandi* é inteiramente seu... Se alegar e não provar, a decepção também será sua" - grifei.

Também não há que se falar em perda da chance probatória sob o argumento de que "não foram apresentados nos autos os arquivos originais ou completos das gravações das câmeras do posto de gasolina, impossibilitando a realização de uma análise técnica adequada e detalhada", cabendo salientar que os demais elementos de prova colacionados nos autos foram suficientes para atestar a materialidade e a autoria dos fatos narrados na denúncia.

Dessa forma, consideradas as circunstâncias em que se deram os fatos, aliadas aos depoimentos prestados em juízo, não subsistem dúvidas acerca do atuar delituoso da apelante.

Em razões de apelação (id. 235684202), **a Defesa argumentou acerca da impossibilidade de condenação sem “prova robusta da materialidade e do dolo”, com aplicação do princípio *in dubio pro reo*.**

Cumpre ressaltar que o princípio que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, qual seja, o princípio *in dubio pro reo*, não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma, *ad litteram*:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO DESPROVIDO.I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. II. Questão em discussão2. A questão central consiste em determinar se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* se afigura cabível, considerando a alegação de insuficiência probatória para a condenação do agravante. III. Razões de decidir 3. A decisão monocrática fica mantida, eis que o acórdão recorrido demonstrou, com riqueza de detalhes, a configuração dos delitos imputados ao agravante, não havendo insuficiência probatória.4. A aplicação





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

do princípio do *in dubio pro reo* não é cabível, já que a revisão do entendimento alcançado pela Corte de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.⁵ A condenação foi fundamentada em provas robustas, incluindo depoimentos, documentos e investigações que indicam a prática dos crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.⁶ A fixação do regime semiaberto e a negativa de substituição da pena por restritiva de direitos foram justificadas pela existência de circunstâncias judiciais negativas. IV. Dispositivo e tese⁷. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* não é cabível quando a condenação está fundamentada em provas robustas e não há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. A existência de circunstâncias judiciais negativas justifica a fixação de regime mais gravoso e a negativa de substituição da pena por restritiva de direitos". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.613/98, art. 1º; CPP, art. 155; CPP, art. 156; CP, art. 44. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.050.607/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, REsp 1.482.076/CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019. (AgRg no AREsp n. 2.599.800/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025) – grifei.

Assim, não merece ser acolhido o pleito defensivo de absolvição diante da ausência de prova suficiente para condenação, com a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Rejeito o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. Narra a denúncia que o recorrente, no dia 19 de março de 2021, na localidade conhecida como "ponto final da linha de ônibus nº 590", no bairro Vila Candosa, em comunhão de ações e de desígnios com outros indivíduos não identificados, mediante disparos de arma de fogo, matou Helber Araújo da Silva, vulgo "CHIMBINHA", causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

necropsia, que por sua natureza e sede foram a causa eficiente para a morte. O delito foi praticado por motivo torpe, qual seja, o tráfico de drogas e seus conseqüentes comerciais, especialmente em contexto de disputa pela dominação ilegal da região entre as facções criminosas que se autointitulam de Comando Vermelho (CV) e Terceiro Comando Puro (TCP), sendo certo que a vítima era aliada ao CV, rival do ora recorrente e seus comparsas, integrantes do TCP. Ainda, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que foi atingida por disparos de arma de fogo em seus membros inferiores, o que, decerto, dificultou a sua defesa, notadamente eventual fuga. Embora não se possa asseverar que o recorrente tenha sido executor direto dos disparos de arma de fogo, certo é que, de modo consciente e voluntário, previamente ajustado com seus comparsas, concorreu eficazmente para o crime, na medida em que autorizou que procedessem a execução de integrantes da facção rival, uma vez que possuía posição de chefia no tráfico de drogas da localidade e, nesta condição, os crimes interligados à atuação dos seus associados se submetiam ao seu comando, autorização ou anuência. SEM RAZÃO A DEFESA: Impossível a improvação por ausência de indícios mínimos de autoria e por falta de provas da materialidade ou, ainda, a desclassificação para o delito de lesão corporal: Diante da prova produzida, verifica-se que restaram demonstrados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo certo que as questões relacionadas ao mérito serão apresentadas em plenário e avaliadas pelos jurados. Nesta fase processual, não cabe análise aprofundada da prova, limitando-se o Magistrado, única e exclusivamente, a proclamar admissível a acusação, deixando a cargo do Tribunal Popular o exame das teses defensivas. Sentença de pronúncia devidamente fundamentada, encontrando alicerce no caderno probante. **Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.** Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei;

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35, C/C 40, VI, TODOS DA LEI Nº





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

11.343/06. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DE NÃO DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO . RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Verifica-se dos autos, que o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, c/c 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06. Em decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, em 19/01/2024, não foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, sendo expedido o alvará de soltura e aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão . Não assiste razão ao Parquet, no pleito de decretação do ergástulo preventivo do recorrido. É sabido que o periculum libertatis deflui da necessidade de se garantir a ordem pública, na medida em que a reiteração das condutas ilícitas imputadas ao réu, afigura-se capaz de gerar repercussão danosa no meio social, já tão atingido por fatos semelhantes, que causam indignação em toda a sociedade. Os crimes imputados ao recorrido causam grande repercussão social, e justificariam, em tese, a decretação de sua prisão preventiva para resguardar a ordem pública e preservar a própria credibilidade da justiça, bem como para desestimular a reiteração de condutas delitivas. É indubioso que, sopesados os conflitos, a necessidade de se resguardar a ordem pública se sobrepõe ao interesse individual, sobretudo, em razão de indícios de autoria e materialidade delitivas . Entretanto, constata-se que o fundamento da garantia da ordem pública, apontado pelo parquet, não subsiste, em razão do lapso temporal de quase 4 (quatro) meses desde a decisão de não conversão da prisão em flagrante em preventiva, inexistindo, nos autos, informações de descumprimento das medidas cautelares impostas ao recorrido. Como cediço, a Constituição Federal proclama, no art. 5º, inc. LXVII, a intangibilidade do status libertatis do cidadão, prescrevendo que *“ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”*. Portanto, não se vislumbra a necessidade e a proporcionalidade da decretação de tão grave medida cautelar em desfavor do acusado, especialmente diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, as quais, em princípio, ressalvado algum fato novo, se afiguram como suficientes para o alcance dos objetivos elencados como fundamento da prisão, qual seja, resguardar a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, e, por conseguinte, garantir a efetividade da persecução penal, além de proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar. Cumpre registrar que, inobstante a reincidência do recorrido, inexistem informações acerca de novos procedimentos





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

criminais instaurados em seu desfavor, ou elementos que apontem que tenha voltado a delinquir ou reiterar práticas delitivas. Precedentes recentes da Câmara. Desta forma, considerando que as medidas cautelares impostas apresentam-se suficientes, neste momento, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como a ausência de informações acerca de seu descumprimento, não se verifica a necessidade de decretação da prisão preventiva. Por derradeiro, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pelo Ministério Público. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU**
Relator

